



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 4.939, DE 2020 (Do Sr. Hugo Leal)

### URGÊNCIA ART. 155

Dispõe sobre as diretrizes do direito da Tecnologia da Informação e as normas de obtenção e admissibilidade de provas digitais na investigação e no processo, além de outras providências.

#### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

COMUNICAÇÃO;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

#### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(\*) Avulso atualizado em 10/12/24, em virtude de alteração no regime de tramitação.

**O Congresso Nacional** decreta:

## CAPÍTULO I

### Das Disposições Gerais.

**Art. 1º** Esta Lei estabelece princípios e diretrizes na aplicabilidade do Direito da Tecnologia da Informação, bem como normas de obtenção e admissibilidade de provas digitais na investigação e no processo, definindo crimes e penas.

**Parágrafo único:** As normas contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

**Art. 2º** - Esta Lei será pautada pelos seguintes fundamentos:

- I - Direito fundamental à proteção de dados, assegurando-se o seu uso de forma adequada, necessária e proporcional;
- II - A garantia de acesso dos legítimos interessados à prova digital sob controle ou disponibilidade de terceiros;
- III - Respeito à soberania nacional;
- IV - A cooperação jurídica internacional;
- V - Garantia de autenticidade e da integridade da informação;
- VI - A Preservação da Empresa e sua função social;
- VII - Transparência dos meios de tratamento da informação.

**Parágrafo único.** Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

**Art. 3º** Para feitos desta Lei considera-se:

- I - Dispositivo eletrônico: Qualquer equipamento, instrumento ou componente que dependa para seu funcionamento dos princípios da eletrônica e use a manipulação do fluxo de elétrons para seu funcionamento.
- II - Sistema Informático: Conjunto de dispositivos eletrônicos inter-relacionados que coletam, processam, armazenam e distribuem informações.
- III - Protocolos de rede: Regras sobre como ocorrerá a comunicação entre dispositivos eletrônicos segundo padrões pré-determinados.
- IV - Redes de Dados: Conjunto de dois ou mais dispositivos eletrônicos interligados por um sistema informático e guiados por protocolos de rede para compartilhar entre si informação e serviços.
- V - Pacotes de dados: Estrutura unitária de transmissão de informação em uma rede de dados.
- VI - Dados em transmissão: dados encapsulados em pacotes trafegando por

redes segundo protocolos determinados.

VII - Dados em repouso: dados que se encontram armazenados em um dispositivo eletrônico ou sistema informático.

VIII - Prova nato-digital: informação gerada originariamente em meio eletrônico.

IX - Prova digitalizada: informação originariamente suportada por meio físico e posteriormente migrada para armazenamento em meio eletrônico, na forma da Lei.

X - Integridade da prova: certeza de que a informação que a constitui se mantém inalterada após o seu tratamento.

XI - Autenticidade da prova: certeza da sua origem, contexto ou autoria.

XII - Interceptação: coleta de dados em transmissão através de dispositivos eletromagnéticos, acústicos, mecânicos ou outros.

XIII - Metadados: qualquer informação sobre outra informação armazenada em meio eletrônico que identifique ou revele a origem, datas e horários relevantes e qualquer outra circunstância relativa ao contexto da evidência digital.

**Art. 4º** Considera-se prova digital toda informação armazenada ou transmitida em meio eletrônico que tenha valor probatório.

**Parágrafo Único** - À prova digital aplicam-se subsidiariamente as disposições relativas às provas em geral.

**Art. 5º** A admissibilidade da prova nato-digital ou digitalizada na investigação e no processo exigirá a disponibilidade dos metadados e a descrição dos procedimentos de custódia e tratamento suficientes para a verificação da sua autenticidade e integridade.

**Parágrafo Único:** Caso a prova digital seja produto de tratamento de dados por aplicação de operação matemática ou estatística, de modo automatizado ou não, devem estar transparentes os parâmetros e métodos empregados, de modo a ser possível a sua repetição e reproduzibilidade.

**Art. 6º** Poderão os legítimos interessados, para o fim da investigação ou instrução processual, requerer ordem judicial para guarda e acesso a prova digital sob controle de terceiros, observados os requisitos de necessidade, adequação e proporcionalidade.

**§ 1º** O requerimento deve individualizar usuários, provedores, dispositivos eletrônicos ou sistemas informáticos, temporalidades, redes de dados e protocolos de rede próprios ao contexto do legítimo interesse manifestado, não podendo ter caráter genérico.

**§ 2º** Os dados encaminhados, transmitidos ou em suporte físico, pelos controladores

ou provedores em cumprimento de ordem judicial ou requisição da autoridade policial e do Ministério Público devem estar em formato interoperável e com garantia de autenticidade e integridade.

**Art. 7º** Os provedores de infraestrutura, conexão e aplicação deverão manter, além das informações de guarda legal previstas em lei, os registros de dados necessários e suficientes para a individualização inequívoca dos usuários de seus serviços pelo prazo de 1 (um) ano.

**Art. 8º** Se houver receio de que a prova digital possa perder-se, alterar-se ou deixar de estar disponível, poderá o juiz, a requerimento do legítimo interessado, ordenar a quem tenha disponibilidade, controle ou opere os dados, que os guarde pelo prazo de até 1 (um) ano, podendo este prazo ser renovado, observadas a necessidade, adequação e proporcionalidade.

## CAPÍTULO II

### DA PROVA DIGITAL NA INVESTIGAÇÃO E NO PROCESSO PENAL

#### Seção I

##### Dos Meios de obtenção.

**Art. 9º** Constituem meios de obtenção da prova digital, na forma da Lei:

I – a busca e apreensão de dispositivos eletrônicos, sistemas informáticos ou quaisquer outros meios de armazenamento de informação eletrônica, e o tratamento de seu conteúdo.

II – a coleta remota, oculta ou não, de dados em repouso acessados à distância.

III – a interceptação telemática de dados em transmissão.

IV – a coleta por acesso forçado de sistema informático ou de redes de dados.

V – o tratamento de dados disponibilizados em fontes abertas, independentemente de autorização judicial.

#### Seção II

##### Interceptação Telemática

**Art. 10** A interceptação telemática poderá ser destinada aos provedores ou serviços de infraestrutura, de conexão ou aplicação, bem como aos dispositivos eletrônicos ou sistemas informáticos particulares, devendo ser individualizadas as redes de dados e os protocolos de internet envolvidos.

**Parágrafo Único.** A interceptação telemática seguirá subsidiariamente o procedimento estabelecido para a interceptação telefônica.

#### Seção III

##### Requisição itinerante

**Art. 11** O provedor de infraestrutura, de conexão ou de aplicação em face da qual

tenha sido expedida a diligência, constatando que a medida deve ser cumprida por outro provedor, remeterá a requisição a este em caráter itinerante, a fim de se praticar o ato, independentemente de nova ordem, comunicando-se à autoridade judicial ou ao órgão de investigação em 24 (vinte e quatro) horas.

**Parágrafo Único.** Os provedores em face da qual tenha sido ordenada a diligência indicará à autoridade judiciária e ao órgão de investigação em 24 (vinte e quatro) horas os outros provedores através das quais tenha tido conhecimento da ocorrência de tráfego de dados pertinentes ao alvo da interceptação, com o fim de identificar todas os provedores envolvidos.

#### Seção IV

##### **Coleta por Acesso Forçado**

**Art. 12** A coleta por acesso forçado a dispositivo eletrônico, sistema informático ou redes de dados, ocorrerá somente após prévia desobediência de ordem judicial determinando a entrega da prova pretendida ou quando impossível identificar o controlador ou provedor em território nacional, e compreenderá os métodos de segurança ofensiva ou qualquer outra forma que possibilite a exploração, isolamento e tomada de controle.

#### Seção V

##### **Decisão judicial e prazo**

**Art. 13** A ordem judicial para obtenção da prova digital para fins de investigação e processo penal descreverá os fatos investigados com a indicação da materialidade e possível autoria delitiva, indicando ainda os motivos, a necessidade e os fins da diligência, estabelecendo os limites da atividade a ser empreendida e o prazo para seu cumprimento.

**§ 1º** Em caso de monitoramento do fluxo de dados, o prazo da medida não poderá exceder a 60 (sessenta) dias, permitidas prorrogações por igual período, desde que continuem presentes os pressupostos autorizadores da diligência, até o máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, salvo quando se tratar de crime permanente, enquanto não cessar a permanência.

**§ 2º** A obtenção da prova digital pode se dirigir a uma terceira pessoa, desde que haja indícios de que o investigado utilize o dispositivo eletrônico, ou quaisquer outros meios de armazenamento de informação eletrônica, com ou sem o conhecimento do proprietário.

**§ 3º** O órgão de investigação ou o Ministério Público poderá requisitar a guarda da prova digital sem acesso ao conteúdo pelo prazo de 1 (um) ano, independentemente de autorização judicial, quando houver perigo na demora, devendo comunicar a medida ao juiz competente em até 24 (vinte e quatro) horas, para validação da medida.

#### Seção VI

### **Mandado judicial**

**Art. 14** A decisão judicial será instrumentalizada por mandado judicial, dirigido aos seus executores e às pessoas físicas ou jurídicas que irão sofrê-la, suficientemente instruído com informações sobre os fatos sob investigação, a pessoa física ou jurídica alvo da diligência, se possível, os dispositivos eletrônicos, sistemas informáticos ou quaisquer outros meios de armazenamento de informação eletrônica, se for o caso, os provedores ou serviços de infraestrutura, de conexão ou de aplicação, potencialmente atingidos, o objeto da medida, os procedimentos autorizados a serem efetuados, os limites da apreensão e o prazo para cumprimento.

**Parágrafo Único** Será expedido mandado de intimação aos interessados, nos termos do caput, logo após o fim do cumprimento da medida, desde que não prejudique a operação.

### **Seção VII**

#### **Termo Circunstaciado**

**Art. 15** Ao fim da diligência para obtenção da prova digital, o órgão de investigação lavrará auto circunstaciado, com declaração do lugar, dia e hora em que se realizou, com menção das pessoas que a sofreram e das que nela tomaram parte ou a tenham assistido, com as respectivas identidades, bem como de todos os incidentes ocorridos durante a sua execução, especificando-se os procedimentos adotados e equipamentos utilizados.

**Art. 16** Caso a diligência para obtenção da prova digital seja positiva, constará do auto circunstaciado a relação e descrição das coisas e dos dados apreendidos, bem como dos métodos de preservação de sua autenticidade e integridade.

**Art. 17** O cumprimento da diligência será comunicado à autoridade judicial competente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, informando-se do seu resultado e do encaminhamento conferido aos objetos coletados e apresentando-se cópia do auto circunstaciado.

### **Seção VIII**

#### **Cadeia de Custódia Específica**

**Art. 18** Além do auto circunstaciado, será elaborado o registro da custódia do que foi apreendido na diligência, indicando os custodiantes e as transferências havidas, bem como as demais operações realizadas em cada momento da cadeia.

**Art. 19** Os meios de obtenção da prova digital serão implementados por perito oficial ou assistente técnico da área de informática, que deverão proceder conforme as boas práticas aplicáveis aos procedimentos a serem desenvolvidos, cuidando para que se preserve a integridade, a completude, a autenticidade, a auditabilidade e a reproduzibilidade dos métodos de análise.

**§ 1º** A realização da obtenção garantirá, independentemente de norma técnica:

- I - ambiente controlado com redução de contaminação;
- II - espelhamento técnico em duas cópias, com o máximo de metadados e a descrição completa de procedimentos, datas, horários ou outras circunstâncias de contexto aplicáveis;
- III - preservação imediata após o ato de espelhamento com emprego de recurso confiável que garanta a integridade da prova.

**§ 2º** A autoridade judicial, mediante requerimento do órgão de investigação ou do interessado, requisitará aos controladores o encaminhamento de dados pessoais associados à prova digital obtida e que sejam complementares e suficientes para a sua análise contextual.

**Art. 20** Uma cópia dos dados resultantes da diligência, feita por espelhamento, será encaminhada e armazenada pela autoridade judicial competente, para eventual confronto. As análises, as pesquisas e os exames periciais devem ser realizados sobre cópia de trabalho.

**Art. 21** Salvo expressa determinação judicial em contrário ou impossibilidade de cumprimento da medida desta forma, a apreensão da prova digital ocorrerá por espelhamento, não se fazendo a apreensão de dispositivos eletrônicos, sistemas informáticos ou quaisquer outros meios de armazenamento de informação eletrônica.

## Seção IX

### Restituição de dispositivos eletrônicos ou sistemas informáticos

**Art. 22** Em caso de impossibilidade de apreensão por espelhamento, será garantida aos titulares ou agentes de tratamento atingidos pela apreensão dos dispositivos eletrônicos, sistemas informáticos ou outros meios de armazenamento de informação eletrônica cópia dos dados coletados. A apreensão não poderá superar 60 (sessenta) dias, salvo por motivo relevante.

## Seção X

### Sigilo profissional e religioso

**Art. 23** Os meios de obtenção da prova digital observarão o sigilo em razão de função, ministério, ofício ou profissão, incluindo, mas não se limitando, o sigilo médico, religioso e o sigilo da relação advogado e cliente, ressalvados os casos em que o exercício da atividade represente ou preste-se a encobrir a atuação delitiva.

## Seção XI

### Dados íntimos e restrições de acesso à informação

**Art. 24** Os dados pessoais sensíveis, íntimos ou sigilosos do investigado, acusado ou pessoas a ele relacionadas, que sejam relevantes ao caso, mas que não digam respeito aos demais sujeitos processuais, serão apartados em autos próprios, mantendo-se acessíveis apenas aos interessados, vedada a alteração do

espelhamento.

**§ 1º** Decorridos 05 (cinco) anos do cumprimento integral da sentença condenatória ou em caso de absolvição ou de decretação de extinção de punibilidade, os dados mencionados no caput serão indisponibilizados, desde que não haja interesse público na preservação ou que não tenham relevância ou pertinência processual, devendo ser intimados os interessados e atualizada a garantia de integridade e anterioridade dos dados remanescentes.

**§ 2º** Os dados que se enquadrem nas restrições de acesso à informação, nos termos da Lei, serão apartados em autos próprios e encaminhados em 24 (vinte e quatro) horas à autoridade competente, vedada a alteração do espelhamento.

## Seção XII

### **Encontro fortuito e serendipidade**

**Art. 25** Se, na coleta da prova digital judicialmente autorizada, houver o encontro fortuito de dados relacionados a fatos diversos, estes deverão ser remetidos como notícia crime ao órgão de investigação.

## Seção XIII

### **Infiltração virtual**

**Art. 26** A infiltração de agentes de investigação em redes de dados, conectadas entre si ou não, com o fim de investigar crimes punidos com pena privativa de liberdade máxima igual ou superior a 4 (quatro) anos, obedecerá às seguintes regras:

I – será precedida de autorização judicial, mediante requerimento do Ministério Público, órgão de investigação ou representação de delegado de polícia, que conterá a demonstração de sua necessidade, o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a individualização dessas pessoas;

II – não poderá exceder o prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que o total não exceda a 360 (trezentos e sessenta) dias e seja demonstrada sua efetiva necessidade, salvo quando se tratar de crime permanente, enquanto não cessar a permanência.

**§ 1º** A autoridade judicial, o órgão de investigação e o Ministério Público poderão requisitar relatórios parciais da operação de infiltração a qualquer tempo.

**§ 2º** A tramitação da medida será em autos apartados, cujo acesso somente será dado ao juiz, ao membro do Ministério Público, ao órgão de investigação e à autoridade policial, que podem indicar formalmente no máximo dois auxiliares para colaborarem.

**Art. 27** É atípica a conduta do agente que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes investigados.

**Parágrafo Único.** Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa.

**Art. 28** Os órgãos de registro e cadastro público e privado poderão incluir nos bancos de dados próprios, mediante procedimento sigiloso e requisição da autoridade judicial, as informações necessárias à efetividade da identidade fictícia criada.

**Art. 29** Concluída a investigação, todos os atos eletrônicos praticados durante a operação deverão ser registrados e armazenado, devendo ser encaminhados ao juiz e ao Ministério Público, juntamente com relatório circunstanciado.

**Parágrafo Único.** Os atos eletrônicos registrados citados no caput deste artigo serão reunidos nos autos apartados e vinculados ao processo judicial juntamente com a investigação criminal, assegurando-se a preservação da identidade do agente infiltrado e, se necessário, das pessoas envolvidas.

## Seção XIV

### Ação disfarçada

**Art. 30** É admissível a medida de ação disfarçada de agentes de investigação ou, excepcionalmente, de particular no curso da investigação relativa aos crimes cometidos por meio eletrônico, ainda que parcialmente, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente e em andamento, independentemente de autorização judicial.

**Parágrafo Único.** À ação disfarçada aplicam-se as disposições relativas à infiltração policial, no que for cabível.

## CAPÍTULO III

### DOS CRIMES E DAS PENAS

#### Seção I

##### Falsidade informática

**Art. 31** Falsificar, omitir, introduzir, modificar ou suprimir dados informáticos ou por qualquer outra forma interferir em um tratamento de dados, produzindo informação ou seu registro documental ilícito, no todo ou em parte, para que seja considerado ou utilizado para finalidade juridicamente relevante.

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

**§ 1º** Se a informação é gerada originalmente por pessoa jurídica de direito público interno ou estrangeiro.

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

**§ 2º** Se o intuito for a obtenção de vantagem econômica indevida:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

**§ 3º** Elaborar, produzir, importar, distribuir, vender ou possuir para fins comerciais

qualquer dispositivo eletrônico, sistema informático ou código malicioso que permita o acesso a meio de pagamento.

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

**§ 4º** Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo.

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

## Seção II

### Dano informático

**Art. 32** Indisponibilizar, alterar, destruir, danificar, suprimir ou tornar não acessíveis permanentemente sistemas informáticos, programas de computador, rede de dados ou dados armazenados em meio eletrônico sob controle ou operação de terceiros, no todo ou em parte, ou por qualquer forma lhes afetar disponibilidade, sem permissão legal ou para tanto estar autorizado.

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

**§ 1º** Incorre na mesma pena quem indevidamente elaborar, produzir, vender, distribuir ou por qualquer outra forma disseminar ou introduzir em redes de dados, dispositivos eletrônicos ou sistemas informáticos, programas de computador ou código malicioso destinado a produzir as condutas não autorizadas no caput.

**§ 2º** Se o dano atingir de forma grave ou por tempo relevante um dispositivo eletrônico, rede de dados ou sistema informático que apoie uma atividade destinada a assegurar funções sociais críticas, especialmente as cadeias de abastecimento, a saúde, a segurança e o bem-estar económico das pessoas, ou o funcionamento regular dos serviços públicos.

Pena – 3 a 6 anos.

**§ 3º** Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo.

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

## Seção III

### Sabotagem informática

**Art. 33** Entravar, impedir, interromper ou perturbar o funcionamento de um dispositivo eletrônico, sistema informático ou rede de dados, através da introdução de código malicioso, programa de computador ou qualquer outra forma de interferência, capaz de causar deterioração, danificação, alteração, indisponibilização ou impedimento do acesso, sem permissão legal ou sem para tanto estar autorizado.

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

**§ 1º** Incorre na mesma pena quem ilicitamente elaborar, produzir, vender, distribuir ou por qualquer outra forma disseminar ou introduzir em dispositivo eletrônico, sistemas informáticos ou rede de dados, programa de computador ou código

malicioso destinado a produzir as condutas não autorizadas no caput.

**2º** Se a sabotagem atingir de forma grave ou por tempo relevante um dispositivo eletrônico, rede de dados ou sistema informático que apoie uma atividade destinada a assegurar funções sociais críticas, especialmente as cadeias de abastecimento, a saúde, a segurança e o bem-estar económico das pessoas, ou o funcionamento regular dos serviços públicos.

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

#### **Seção IV**

##### **Acesso ilícito**

**Art. 34** Aceder de qualquer modo a um dispositivo, sistema informático ou redes de dados sem permissão legal ou sem para tanto estar autorizado.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

**§ 1º** Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo.

Pena - 1 a 3 anos

**§ 2º.** Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

**§ 3º** In corre na mesma pena quem elaborar, produzir, vender, distribuir ou por qualquer outra forma disseminar ou introduzir ilicitamente programa de computador ou código malicioso em sistemas informáticos, dispositivos eletrônicos ou redes de dados, a fim de produzir as condutas não autorizadas descritas no caput.

**§ 4º** Se, através do acesso, o agente tiver tomado conhecimento de segredo comercial ou industrial ou de dados confidenciais, protegidos por lei.

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

#### **Seção V**

##### **Interceptação ilícita**

**Art. 35.** Coletar, interceptar, capturar ou obter, através de meios técnicos, dados em transmissão sem permissão legal ou sem para tanto estar autorizado.

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

**§ 1º** In corre na mesma pena quem ilicitamente elaborar, produzir, vender, distribuir ou por qualquer outra forma disseminar ou introduzir em dispositivo eletrônico, sistemas informáticos ou rede de dados, programas de computador ou código malicioso destinado a produzir as condutas não autorizadas no caput.

### **CAPÍTULO III**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 36.** O Decreto-Lei 2.848/40 (Código Penal) passa a vigorar com as seguintes alterações.

“Art. 325.....  
.....

*I - permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas banco de dados da Administração Pública.” (NR)*

**Art. 37.** Revogam-se os artigos 154-A e 313-A do Decreto-Lei 2.848/40.

**Art. 38.** Esta Lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A forte influência que a tecnologia vem exercendo sobre o modo de viver do ser humano tem provocado, também, intensa alteração na constituição e regulação dos fatos jurídicos contemporâneos.

Contratos eletrônicos, moedas virtuais e relações sociais digitais se tornaram de tal forma presentes e relevantes na sociedade a ponto de fazer anacrônica a legislação disponível. Tal circunstância tem gerado grandes dúvidas sobre o correto entendimento e tratamento destas realidades modernas e cambiantes, trazendo insegurança jurídica e angústias.

Em paralelo, instituiu-se ao longo dos últimos 20 anos uma diversidade de normas visando, de algum modo, adaptar o regramento diante das novas possibilidades, o que ocorreu na medida em que vieram surgindo.

Nesta leva, veio a digitalização dos registros públicos, a partir das disposições da Lei 11.977/2009 (que em seu artigo 37 e seguintes criou o registro imobiliário eletrônico) tendo o tema evoluído a ponto de alcançar hoje os registros notariais de toda ordem, como se observa da edição do provimento 100/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Ademais, tanto o processo judicial quanto o administrativo migram rapidamente para um processamento integralmente eletrônico, fatores autorizados e fomentados pela Lei 11.409/2006, pelo CPC de 2015 e demais diplomas autorizativos da ação de sistemas eletrônicos de informação (SEI), o que vem ocorrendo em todos os entes federativos e demais pessoas jurídicas de direito público interno.

As regras sobre a digitalização documental foram amplamente introduzidas em nosso ordenamento através da Lei 12.682/12 e suas regulamentações, tornando algo autônomo da

mera fotocopia o processo de desmaterialização de um documento público ou particular.

No plano penal, temos gerado paulatinamente no ordenamento diversos tipos penais cuja matriz factual é de ordem tecnológica, tais como as alterações provocadas pela Lei 12.737/12, a par de outras advindas de outras legislações.

Em 2018, a Internet era utilizada em 79,1% dos domicílios brasileiros (<https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/20787-uso-de-internet-television-e-celular-no-brasil.html> acessado em 05/10/2020). Consequentemente, a migração massiva das relações sociais para o meio eletrônico tem o substancial efeito de digitalizar os conflitos, matéria-prima do Direito.

De fato, a forma dos negócios jurídicos, e mesmo da prática de ilícitos civis e penais, sofreu grande transformação em um curto período, a fazer desafiar a adaptabilidade do Direito que, agora, precisa ainda reconhecer a existência e necessidade de proteção maior de direitos fundamentais que decorrem da própria existência de um mundo cibernético.

Esta realidade, inexorável e galopante, torna fundamental prover uma resposta aos anseios sociais quanto a uma norma capaz de regular as novas peculiaridades e bens jurídicos advindos da evolução tecnológica de um modo mais uniforme.

Neste cenário, as legislações vigentes, a exemplo do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14), da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709/18) e do Projeto do Senado de Combate a Notícias Falsas (Projeto de Lei n. 2.630/20), objetivaram conceituar e regular este novo ambiente de fatos jurídicos, mas não trouxeram em seu bojo a definição suficiente de conceitos e protocolos probatórios. A evidência digital tem natureza e comportamento distinto das conhecidas evidências físicas, confortavelmente assentadas em classificações documentais, testemunhais e periciais. Sua natureza eletrônica, consubstanciada hodiernamente em um padrão binário, mas já caminhando para novas codificações quânticas, revela a premente necessidade de complementar as normas vigentes que trouxeram a regulação do uso de dados pessoais, relações sociais por meio da Internet, transparência da informação, processamento eletrônico e armazenamento massivo de documentos em formato nato-digital. As velhas práticas probatórias solidificadas no ambiente físico, uma vez transportadas para os meios eletrônicos, ganham alcance ampliado, o que necessita ser harmonizado, também, com os impactos da cibernética nos direitos fundamentais.

Destarte, os conflitos surgidos na colidência de diversos direitos e garantias (proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, além da liberdade de expressão, de opinião e o direito de ser informado), todos de sede constitucional, encontram um concreto caminho de pacificação na ampliação da compreensão e da regulação dos meios de prova eletrônicos - atendendo-se aos princípios da proporcionalidade e da adequação -, bem como na definição de tipicidades e protocolos processuais cíveis e penais aderentes não só ao microssistema de Direito Digital mas, principalmente, à ontologia da existência humana no ciberespaço.

Existem diversas legislações vigentes internacionais e brasileiras sobre dados e provas digitais, além de várias normas técnicas. As mais importantes são:

- Convenção de Budapeste de 2001;
- Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial (na Justiça Preditiva) de 2018;
- Lei n. 109/2009 (Portugal);
- Art. 588 da Ley de Enjuiciamiento Criminal (Espanha);
- Art. 242 do Código de Procedimiento Penal (Colômbia);
- Lei n. 12.965/14 (Marco Civil da Internet – LMCI);
- Lei 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD);
- Lei 13.874/19 (Lei da Liberdade Econômica);
- Provimento n. 100/2020 do CNJ (atos notariais eletrônicos);
- Diretrizes para evidências digitais n. 27.037 da ABNT de 2013 e RFC 3227/2002;
- Procedimento Operacional Padrão (POP) da Perícia de Informática Forense do MJ de 2013;
- Protocolo da Internet Engineering Task Force (IETF);
- Protoloco do National Institute of Standards and Technology (NIST);
- Artigos 439 a 441 do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015;
- Lei 11.419/2006 – Lei do Processo Eletrônico;
- Lei 12.682/12 e seu Decreto regulador 10.278/20.

Referido projeto, desenvolvido por meio da coordenação dos Promotores de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e Professores SAUVEI LAI e PEDRO BORGES MOURÃO, perfaz a necessária simbiose entre Tecnologia e Direito, compatibilizando instrumentos jurídicos e harmonizando a nomenclatura técnica dessas legislações, com o necessário tratamento legislativo no uso da evidência digital diante do decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 6.387, 6.388, 6.389, 6.390 e 6.393.

De fato, uma vez reconhecida a existência de um direito autônomo à proteção de dados pessoais, que se diferencia da proteção da intimidade e da vida privada, resta declarada nova cláusula de validade da ação estatal e dos particulares no manejo da evidência e dos dados em geral.

Ademais, o presente projeto foi elaborado depois de reuniões com advogados e membros da academia (Professores Geraldo Prado, Flaviane Barros, Fauzi Hassan, Victoria de Sulock e Manuel Valente, entre outros), além de integrantes do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) e de peritos da comunidade eletrônica (do MPRJ, da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro e daqueles que prestam consultoria à investigação defensiva).

Durante a reunião com os advogados, estes manifestaram preocupação com a guarda e preservação de urgência de dados (art. 3º do anteprojeto), mediante requisição direta do

órgão de investigação e do MP, independente de autorização judicial – por dotar de poderes extraordinários os órgãos de persecução criminal –, algo que já existe no art. 13, § 2º e art. 15, § 2º da Lei n. 12965/14, bem como na legislação internacional (Lei n. 109/2009 de Portugal).

Também houve questionamento acerca da requisição itinerante (art. 6º) que permite um provedor encaminhar a ordem judicial ou do órgão de investigação diretamente a outro provedor, quando perceber que houve a portabilidade de serviço por parte do usuário para provedor diverso, dispensando a devolução ao juiz para emissão de nova ordem – mas com comunicação imediata –, como ocorre na carta precatória itinerante do art. 262 do Código de Processo Civil.

Em suma, o projeto buscou equilibrar os seguintes objetivos:

- Direito fundamental à proteção de dados, assegurando-se o seu uso de forma proporcional, adequada e necessária (art. 2º.);
- A garantia de acesso dos legítimos interessados à prova digital sob controle ou disponibilidade de terceiro (art. 6º.);
- O respeito à soberania nacional e o estímulo à ampliação da cooperação jurídica internacional no tema (art. 2º.);
- A preservação da Empresa e da sua função social (art. 2º.);
- A transparência e a garantia de integridade e autenticidade dos meios de tratamento da informação – transparência algorítmica (art. 5º.);
- A eficiência da persecução criminal com as garantias individuais, sobretudo a paridade de armas;
- A legalização de instrumentos investigatórios modernos e atuais, a exemplo da coleta remota, oculta e forçada (art. 2º), além da infiltração policial (art. 20) e ação disfarçada (art. 24);
- O uso de expressões genéricas (art. 1º), mantendo-se a essência da segurança jurídica (art. 13), porém sem o risco de tornar a legislação obsoleta;
- A exigência da boa prática forense (art. 13), aliada à realidade pericial;
- A harmonização de termos jurídicos e técnicos, à luz das legislações nacional e estrangeira, destacando-se: 9.10.1. A coleta remota e oculta (art. 2º);
- A coleta em fontes abertas (art. 2º);
- O Legal hold, ou seja, guarda e preservação de dados (art. 3º);
- A requisição itinerante, isto é, redirecionamento de ordem (art. 6º);
- O acesso forçado de sistema informático (art. 5º) do art. 19.1 da Convenção de Budapeste;
- A especificação da cadeia de custódia da prova digital (art. 13);
- O respeito ao sigilo profissional (art. 17) e de dados íntimos (art. 18);

- O encontro fortuito (art. 19);
- A infiltração virtual do art. 20, inspirado no instituto do art. 190-A da Lei n. 8.069/90 (Lei n. 13.441/17) c/c art. 13 da Lei n. 12.850/13;
- A ação disfarçada do art. 24, semelhante à ação de agente policial disfarçado do art. 33, § 1º, IV da Lei n. 11.343/06, do art. 282 da Ley de Enjuiciamiento Criminal (Espanha) e do art. 242 do Código de Procedimiento Penal (Colômbia).

Traz-se, assim, na presente proposta, não só regras e fundamentos gerais aplicáveis ao Direito material civil e penal, mas também, regras processuais complementares aptas a pacificar e prevenir dissídios jurisprudenciais e o alongamento processual.

Vale registrar, ainda, que no plano material e processual a norma visa atualizar disposições anteriores, animada a cognição não só pela evolução tecnológica, mas também pela experiência acumulada pelo Direito na observação e tratamento das condutas lícitas e ilícitas observadas.

Por todo o exposto, visando contribuir para o aprimoramento da legislação de nosso País, e entendendo como salutar a proposta que ora apresentamos, contamos com os Pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, de 2020.

Dep. **HUGO LEAL**  
PSD/RJ

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

### **CÓDIGO PENAL**

#### **PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

### **TÍTULO I** **DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

## CAPÍTULO VI

### DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

---

#### Seção IV

##### Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos

---

###### **Violação do segredo profissional**

Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

###### **Invasão de dispositivo informático (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação*)**

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no *caput*.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação*)

###### **Ação penal (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação*)**

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de*

(30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação)

## TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

### CAPÍTULO I DO FURTO

#### **Furto**

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

---

## TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### CAPÍTULO I DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

---

#### **Peculato mediante erro de outrem**

Art. 313. Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

**Inserção de dados falsos em sistema de informações** (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)

**Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações** (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da

modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado.  
(Artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)

### **Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento**

Art. 314. Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

---

### **Violação de sigilo funcional**

Art. 325. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:

I - permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

II - se utiliza, indevidamente, do acesso restrito. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)

### **Violação do sigilo de proposta de concorrência**

Art. 326. Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

---

## **LEI N° 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009**

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

## CAPÍTULO II DO REGISTRO ELETRÔNICO E DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS

Art. 37. Os serviços de registros públicos de que trata a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, observados os prazos e condições previstas em regulamento, instituirão sistema de registro eletrônico.

Art. 38. Os documentos eletrônicos apresentados aos serviços de registros públicos ou por eles expedidos deverão atender aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP e à arquitetura e-PING (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico), conforme regulamento.

Parágrafo único. Os serviços de registros públicos disponibilizarão serviços de recepção de títulos e de fornecimento de informações e certidões em meio eletrônico.

.....  
.....



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

PROVIMENTO N. 100, DE 26 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços extrajudiciais (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços extrajudiciais (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

## **LEI N° 11.409, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006**

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do

Desenvolvimento Agrário, crédito suplementar no valor global de R\$ 72.150.506,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 11.306, de 16 de maio de 2006), em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Desenvolvimento Agrário, crédito suplementar no valor global de R\$ 72.150.506,00 (setenta e dois milhões, cento e cinqüenta mil, quinhentos e seis reais), para atender às programações constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

Paulo Bernardo Silva

**LEI Nº 12.682, DE 9 DE JULHO DE 2012**

Dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A digitalização, o armazenamento em meio eletrônico, óptico ou equivalente e a reprodução de documentos públicos e privados serão regulados pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por digitalização a conversão da fiel imagem de um documento para código digital.

Art. 2º (VETADO).

Art. 2º-A. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos públicos ou privados, compostos por dados ou por imagens, observado o disposto nesta Lei, nas legislações específicas e no regulamento. (*“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida na Lei nº 13.874, de 20/9/2019*)

§ 1º Após a digitalização, constatada a integridade do documento digital nos termos estabelecidos no regulamento, o original poderá ser destruído, ressalvados os documentos de valor histórico, cuja preservação observará o disposto na legislação específica. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019*)

§ 2º O documento digital e a sua reprodução, em qualquer meio, realizada de

acordo com o disposto nesta Lei e na legislação específica, terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito, inclusive para atender ao poder fiscalizatório do Estado. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida na Lei nº 13.874, de 20/9/2019](#))

§ 3º Decorridos os respectivos prazos de decadência ou de prescrição, os documentos armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente poderão ser eliminados. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida na Lei nº 13.874, de 20/9/2019](#))

§ 4º Os documentos digitalizados conforme o disposto neste artigo terão o mesmo efeito jurídico conferido aos documentos microfilmados, nos termos da Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, e de regulamentação posterior. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019](#))

---



---

## **LEI N° 12.737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012**

Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fica acrescido dos seguintes arts. 154-A e 154-B:

"Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdos de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

- I - Presidente da República, governadores e prefeitos;
- II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;
- III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou
- IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal."

#### "Ação penal

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos."

Art. 3º Os arts. 266 e 298 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública

Art. 266. ....

§ 1º In corre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento.

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública." (NR)

"Falsificação de documento particular

Art. 298. ....

Falsificação de cartão

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 30 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF  
José Eduardo Cardozo

### **LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

#### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

## CAPÍTULO III

### DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

---

#### **Seção II**

##### **Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas**

---

###### **Subseção I**

###### **Da Guarda de Registros de Conexão**

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no *caput*.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no *caput*.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º.

§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 6º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

###### **Subseção II**

###### **Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de Conexão**

Art. 14. Na provisão de conexão, onerosa ou gratuita, é vedado guardar os registros de acesso a aplicações de internet.

###### **Subseção III**

###### **Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de Aplicações**

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações

de internet que não estão sujeitos ao disposto no *caput* a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no *caput*, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13.

§ 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 4º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

Art. 16. Na provisão de aplicações de internet, onerosa ou gratuita, é vedada a guarda:

I - dos registros de acesso a outras aplicações de internet sem que o titular dos dados tenha consentido previamente, respeitado o disposto no art. 7º; ou

II - de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular. (*Vide Lei nº 13.709, de 14/8/2018, com vigência alterada para 3/5/2021 pela Medida Provisória nº 959, de 29/4/2020*)

.....  
.....

## **LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018**

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais  
(LGPD) (*Ementa com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019*)

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019*)

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

---



---

## **LEI N° 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019**

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do *caput* do art. 174 da Constituição Federal.

§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

§ 3º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro, ressalvado o inciso X do *caput* do art. 3º.

§ 4º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do *caput* e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos termos do

§ 2º deste artigo.

§ 5º O disposto no inciso IX do *caput* do art. 3º desta Lei não se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto se:

I - o ato público de liberação da atividade econômica for derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou

II - o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir vincular-se ao disposto no inciso IX do *caput* do art. 3º desta Lei por meio de instrumento válido e próprio.

§ 6º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do *caput* deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.

.....  
.....

## **LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**

Código de Processo Civil.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **PARTE GERAL**

.....

#### **LIVRO IV DOS ATOS PROCESSUAIS**

.....

#### **TÍTULO II DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS**

.....

#### **CAPÍTULO III DAS CARTAS**

.....

Art. 262. A carta tem caráter itinerante, podendo, antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, ser encaminhada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato.

Parágrafo único. O encaminhamento da carta a outro juízo será imediatamente comunicado ao órgão expedidor, que intimará as partes.

Art. 263. As cartas deverão, preferencialmente, ser expedidas por meio eletrônico, caso em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei.

## PARTE ESPECIAL

### LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

#### TÍTULO I DO PROCEDIMENTO COMUM

#### CAPÍTULO XII DAS PROVAS

##### **Seção VIII Dos Documentos Eletrônicos**

Art. 439. A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei.

Art. 440. O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor.

Art. 441. Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica.

##### **Seção IX Da Prova Testemunhal**

##### **Subseção I Da Admissibilidade e do Valor da Prova Testemunhal**

Art. 442. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

- I - já provados por documento ou confissão da parte;
- II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

---

## **LEI N° 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006**

Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL**

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

---



---

## **LEI N° 12.682, DE 9 DE JULHO DE 2012**

Dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A digitalização, o armazenamento em meio eletrônico, óptico ou equivalente e a reprodução de documentos públicos e privados serão regulados pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por digitalização a conversão da fiel imagem de um documento para código digital.

Art. 2º (VETADO).

Art. 2º-A. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos públicos ou privados, compostos por dados ou por imagens, observado o disposto nesta Lei, nas legislações específicas e no regulamento. (*"Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida na Lei nº 13.874, de 20/9/2019*)

§ 1º Após a digitalização, constatada a integridade do documento digital nos termos estabelecidos no regulamento, o original poderá ser destruído, ressalvados os documentos de valor histórico, cuja preservação observará o disposto na legislação específica. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019*)

§ 2º O documento digital e a sua reprodução, em qualquer meio, realizada de acordo com o disposto nesta Lei e na legislação específica, terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito, inclusive para atender ao poder fiscalizatório do Estado. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida na Lei nº 13.874, de 20/9/2019*)

§ 3º Decorridos os respectivos prazos de decadência ou de prescrição, os documentos armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente poderão ser eliminados. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida na Lei nº 13.874, de 20/9/2019*)

§ 4º Os documentos digitalizados conforme o disposto neste artigo terão o mesmo efeito jurídico conferido aos documentos microfilmados, nos termos da Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, e de regulamentação posterior. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019*)

.....

.....

## DECRETO N° 10.278, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Regulamenta o disposto no inciso X do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e no art. 2º-A da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, para estabelecer a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso X do caput do art. 3º e no art. 18 da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e no art. 2º-A da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012,

**DECRETA:**

**Objeto**

Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto no inciso X do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e no art. 2º-A da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, para estabelecer a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais.

**Âmbito de aplicação**

Art. 2º Aplica-se o disposto neste Decreto aos documentos físicos digitalizados que sejam produzidos:

I - por pessoas jurídicas de direito público interno, ainda que envolva relações com particulares; e

II - por pessoas jurídicas de direito privado ou por pessoas naturais para comprovação perante:

a) pessoas jurídicas de direito público interno; ou

b) outras pessoas jurídicas de direito privado ou outras pessoas naturais.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto não se aplica a:

I - documentos nato-digitais, que são documentos produzidos originalmente em formato digital;

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 6387**

Origem: **DISTRITO FEDERAL** Entrada no STF: **20-Abr-2020**

Relator: **MINISTRA ROSA WEBER** Distribuído: **20-Abr-2020**

Partes: Requerente: **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB (CF 103, VII)**

Requerido :**PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

**Dispositivo Legal Questionado**

Integralidade dos dispositivos estabelecidos pela Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020.

Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus - Covid-19, de que trata a Lei nº 13979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 001º - Esta Medida Provisória dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado STFC e do Serviço Móvel Pessoal - SMP com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único - O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente

do coronavírus - Covid-19, de que trata a Lei nº 13979, de 06 de fevereiro de 2020.

**Art. 002º** - As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

**§ 001º** - Os dados de que trata o caput serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

**§ 002º** - Ato do Presidente da Fundação IBGE, ouvida a Agência Nacional de Telecomunicações, disporá, no prazo de três dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, sobre o procedimento para a disponibilização dos dados de que trata o caput.

**§ 003º** - Os dados deverão ser disponibilizados no prazo de:  
00I - sete dias, contado da data de publicação do ato de que trata o § 002º; e

0II - quatorze dias, contado da data da solicitação, para as solicitações subsequentes.

**Art. 003º** - Os dados compartilhados:

00I - terão caráter sigiloso;

0II - serão usados exclusivamente para a finalidade prevista no § 001º do art. 002º; e

III - não serão utilizados como objeto de certidão ou meio de prova em processo administrativo, fiscal ou judicial, nos termos do disposto na Lei nº 5534, de 14 de novembro de 1968.

**§ 001º** - É vedado à Fundação IBGE disponibilizar os dados a que se refere o caput do art. 002º a quaisquer empresas públicas ou privadas ou a órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos.

**§ 002º** - A Fundação IBGE informará, em seu sítio eletrônico, as situações em que os dados referidos no caput do art. 002º foram utilizados e divulgará relatório de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos do disposto na Lei nº 13709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 004º** - Superada a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus - Covid-19, nos termos do disposto na Lei nº 13979, de 2020, as informações compartilhadas na forma prevista no caput do art. 002º ou no art. 003º serão eliminadas das bases de dados da Fundação IBGE.

**Parágrafo único** - Na hipótese de necessidade de conclusão de produção estatística oficial, a Fundação IBGE poderá utilizar os dados pelo prazo de trinta dias, contado do fim da situação de emergência de saúde pública de importância internacional.

**Art. 005º** - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

## Fundamentação Constitucional

- Art. 001º, III
- Art. 005º, 00X e XII
- Art. 062, "caput"

## Resultado da Liminar

Aguardando Julgamento

## Resultado Final

Aguardando Julgamento

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 6388

Origem: **DISTRITO FEDERAL**

Entrada no STF:

**20-Abr-2020**

Relator: **MINISTRA ROSA WEBER**

Distribuído:

**20-Abr-2020**

Partes: Requerente: **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (CF 103, VIII)**  
 Requerido :**PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

#### **Dispositivo Legal Questionado**

Art. 002º, "caput", da Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020, e, por consequência, seja vedado o compartilhamento dos dados consistentes no nome, telefone e endereço de todos os cidadãos brasileiros pelas empresas de telecomunicações prestadoras de serviços telefônicos fixo comutado ou do serviço móvel pessoal pela autoridade coatora.

Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus - Covid-19, de que trata a Lei nº 13979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 002º - As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

#### **Fundamentação Constitucional**

- Art. 005º, 00X e XII

#### **Resultado da Liminar**

Aguardando Julgamento

#### **Resultado Final**

Aguardando Julgamento

### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 6389**

Origem: <b>DISTRITO FEDERAL</b>	Entrada no STF: <b>20-Abr-2020</b>
Relator: <b>MINISTRA ROSA WEBER</b>	Distribuído: <b>20-Abr-2020</b>
Partes: Requerente: <b>PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (CF 103, VIII)</b>	
Requerido : <b>PRESIDENTE DA REPÚBLICA</b>	

#### **Dispositivo Legal Questionado**

Art. 002º, "caput" e §§ 001º a 003º; e art. 003º da Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020.

Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância

internacional decorrente do coronavírus - Covid-19, de que trata a Lei nº 13979, de 6 de fevereiro de 2020.

**Art. 002º** - As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

§ 001º - Os dados de que trata o caput serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

§ 002º - Ato do Presidente da Fundação IBGE, ouvida a Agência Nacional de Telecomunicações, disporá, no prazo de três dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, sobre o procedimento para a disponibilização dos dados de que trata o caput.

§ 003º - Os dados deverão ser disponibilizados no prazo de:  
00I - sete dias, contado da data de publicação do ato de que trata o § 002º; e  
0II - quatorze dias, contado da data da solicitação, para as solicitações subsequentes.

**Art. 003º** - Os dados compartilhados:  
00I - terão caráter sigiloso;  
0II - serão usados exclusivamente para a finalidade prevista no § 001º do art. 002º; e  
III - não serão utilizados como objeto de certidão ou meio de prova em processo administrativo, fiscal ou judicial, nos termos do disposto na Lei nº 5534, de 14 de novembro de 1968.

§ 001º - É vedado à Fundação IBGE disponibilizar os dados a que se refere o caput do art. 002º a quaisquer empresas públicas ou privadas ou a órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos.

§ 002º - A Fundação IBGE informará, em seu sítio eletrônico, as situações em que os dados referidos no caput do art. 002º foram utilizados e divulgará relatório de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos do disposto na Lei nº 13709, de 14 de agosto de 2018.

## Fundamentação Constitucional

- Art. 001º, III
- Art. 005º, 00X, XII e LXXII

## Resultado da Liminar

Aguardando Julgamento

## Resultado Final

Aguardando Julgamento

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 6390

Origem: **DISTRITO FEDERAL** Entrada no STF: **20-Abr-2020**

Relator: **MINISTRA ROSA WEBER** Distribuído: **20-Abr-2020**

Partes: Requerente: **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - P-SOL (CF 103, VIII)**  
Requerido :**PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

## Dispositivo Legal Questionado

Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal

com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus - Covid-19, de que trata a Lei nº 13979, de 6 de fevereiro de 2020.

**Art. 001º** - Esta Medida Provisória dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado STFC e do Serviço Móvel Pessoal - SMP com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

**Parágrafo único** - O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus - Covid-19, de que trata a Lei nº 13979, de 06 de fevereiro de 2020.

**Art. 002º** - As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

**§ 001º** - Os dados de que trata o caput serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

**§ 002º** - Ato do Presidente da Fundação IBGE, ouvida a Agência Nacional de Telecomunicações, disporá, no prazo de três dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, sobre o procedimento para a disponibilização dos dados de que trata o caput.

**§ 003º** - Os dados deverão ser disponibilizados no prazo de:  
00I - sete dias, contado da data de publicação do ato de que trata o § 002º; e

0II - quatorze dias, contado da data da solicitação, para as solicitações subsequentes.

**Art. 003º** - Os dados compartilhados:  
00I - terão caráter sigiloso;

0II - serão usados exclusivamente para a finalidade prevista no § 001º do art. 002º; e

0III - não serão utilizados como objeto de certidão ou meio de prova em processo administrativo, fiscal ou judicial, nos termos do disposto na Lei nº 5534, de 14 de novembro de 1968.

**§ 001º** - É vedado à Fundação IBGE disponibilizar os dados a que se refere o caput do art. 002º a quaisquer empresas públicas ou privadas ou a órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos.

**§ 002º** - A Fundação IBGE informará, em seu sítio eletrônico, as situações em que os dados referidos no caput do art. 002º foram utilizados e divulgará relatório de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos do disposto na Lei nº 13709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 004º** - Superada a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus - Covid-19, nos termos do disposto na Lei nº 13979, de 2020, as informações compartilhadas na forma prevista no caput do art. 002º ou no art. 003º serão eliminadas das bases de dados da Fundação IBGE.

**Parágrafo único** - Na hipótese de necessidade de conclusão de produção estatística oficial, a Fundação IBGE poderá utilizar os dados pelo prazo de trinta dias, contado do fim da situação de emergência de saúde pública de importância internacional.

**Art. 005º** - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

## Fundamentação Constitucional

- Art. 005º, 00X e XII

Resultado	da	Liminar
-----------	----	---------

Aguardando	Julgamento
<b>Resultado</b>	<b>Final</b>
Aguardando Julgamento	

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 6393

Origem: **DISTRITO FEDERAL** Entrada no STF: **22-Abr-2020**  
 Relator: **MINISTRA ROSA WEBER** Distribuído: **22-Abr-2020**  
 Partes: Requerente: **PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (CF 103, VIII)**  
 Requerido :**PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

### Dispositivo Legal Questionado

Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus - Covid-19, de que trata a Lei nº 13979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 001º - Esta Medida Provisória dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado STFC e do Serviço Móvel Pessoal - SMP com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único - O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus - Covid-19, de que trata a Lei nº 13979, de 06 de fevereiro de 2020.

Art. 002º - As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

§ 001º - Os dados de que trata o caput serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

§ 002º - Ato do Presidente da Fundação IBGE, ouvida a Agência Nacional de Telecomunicações, disporá, no prazo de três dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, sobre o procedimento para a disponibilização dos dados de que trata o caput.

§ 003º - Os dados deverão ser disponibilizados no prazo de:

001 - sete dias, contado da data de publicação do ato de que trata o § 002º; e

0II - quatorze dias, contado da data da solicitação, para as solicitações subsequentes.

Art. 003º - Os dados compartilhados:

00I - terão caráter sigiloso;

0II - serão usados exclusivamente para a finalidade prevista no § 001º do art. 002º; e

III - não serão utilizados como objeto de certidão ou meio de prova em processo administrativo, fiscal ou judicial, nos termos do disposto na Lei nº 5534, de 14 de novembro de 1968.

§ 001º - É vedado à Fundação IBGE disponibilizar os dados a que se refere o caput do art. 002º a quaisquer empresas públicas ou privadas ou a órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos.

§ 002º - A Fundação IBGE informará, em seu sítio eletrônico, as situações em

que os dados referidos no caput do art. 002º foram utilizados e divulgará relatório de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos do disposto na Lei nº 13709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 004º - Superada a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus - Covid-19, nos termos do disposto na Lei nº 13979, de 2020, as informações compartilhadas na forma prevista no caput do art. 002º ou no art. 003º serão eliminadas das bases de dados da Fundação IBGE.

Parágrafo único - Na hipótese de necessidade de conclusão de produção estatística oficial, a Fundação IBGE poderá utilizar os dados pelo prazo de trinta dias, contado do fim da situação de emergência de saúde pública de importância internacional.

Art. 005º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

#### **Fundamentação Constitucional**

- Art. 005º, 00X e XII
- Art. 062

#### **Resultado da Liminar**

Aguardando Julgamento

#### **Resultado Final**

Aguardando Julgamento

## **LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **LIVRO II**

#### **PARTE ESPECIAL**

### **TÍTULO VI DO ACESSO À JUSTIÇA**

### **CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS**

#### **Seção V Da apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente**

Art. 190. A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de

semiliberdade será feita:

I - ao adolescente e ao seu defensor;

II - quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável, sem prejuízo do defensor.

§ 1º Sendo outra a medida aplicada, a intimação far-se-á unicamente na pessoa do defensor.

§ 2º Recaindo a intimação na pessoa do adolescente, deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da sentença.

### **Seção V-A**

#### **Da Infiltração de Agentes de Polícia para a Investigação de Crimes contra a Dignidade Sexual de Criança e de Adolescente**

*(Seção acrescida pela Lei nº 13.441, de 8/5/2017)*

Art. 190-A. A infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), obedecerá às seguintes regras:

I - será precedida de autorização judicial devidamente circunstanciada e fundamentada, que estabelecerá os limites da infiltração para obtenção de prova, ouvido o Ministério Público;

II - dar-se-á mediante requerimento do Ministério Público ou representação de delegado de polícia e conterá a demonstração de sua necessidade, o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas;

III - não poderá exceder o prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que o total não exceda a 720 (setecentos e vinte) dias e seja demonstrada sua efetiva necessidade, a critério da autoridade judicial.

§ 1º A autoridade judicial e o Ministério Público poderão requisitar relatórios parciais da operação de infiltração antes do término do prazo de que trata o inciso II do § 1º deste artigo.

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, consideram-se:

I - dados de conexão: informações referentes a hora, data, início, término, duração, endereço de Protocolo de Internet (IP) utilizado e terminal de origem da conexão;

II - dados cadastrais: informações referentes a nome e endereço de assinante ou de usuário registrado ou autenticado para a conexão a quem endereço de IP, identificação de usuário ou código de acesso tenha sido atribuído no momento da conexão.

§ 3º A infiltração de agentes de polícia na internet não será admitida se a prova puder ser obtida por outros meios. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.441, de 8/5/2017)*

Art. 190-B. As informações da operação de infiltração serão encaminhadas diretamente ao juiz responsável pela autorização da medida, que zelará por seu sigilo.

Parágrafo único. Antes da conclusão da operação, o acesso aos autos será reservado ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia responsável pela operação, com o objetivo de garantir o sigilo das investigações. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.441, de 8/5/2017)*

Art. 190-C. Não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B

do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Parágrafo único. O agente policial infiltrado que deixar de observar a estrita finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.441, de 8/5/2017](#))

Art. 190-D. Os órgãos de registro e cadastro público poderão incluir nos bancos de dados próprios, mediante procedimento sigiloso e requisição da autoridade judicial, as informações necessárias à efetividade da identidade fictícia criada.

Parágrafo único. O procedimento sigiloso de que trata esta Seção será numerado e tombado em livro específico. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.441, de 8/5/2017](#))

Art. 190-E. Concluída a investigação, todos os atos eletrônicos praticados durante a operação deverão ser registrados, gravados, armazenados e encaminhados ao juiz e ao Ministério Público, juntamente com relatório circunstanciado.

Parágrafo único. Os atos eletrônicos registrados citados no *caput* deste artigo serão reunidos em autos apartados e apensados ao processo criminal juntamente com o inquérito policial, assegurando-se a preservação da identidade do agente policial infiltrado e a intimidade das crianças e dos adolescentes envolvidos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.441, de 8/5/2017](#))

## **Seção VI Da Apuração de Irregularidades em Entidade de Atendimento**

Art. 191. O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

Parágrafo único. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

Art. 192. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

.....  
.....

## **LEI N° 13.441, DE 8 DE MAIO DE 2017**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Capítulo III do Título VI da Parte Especial da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido da seguinte Seção V-A:

**"Seção V-A  
Da Infiltração de Agentes de Polícia para  
a Investigação de Crimes contra a Dignidade Sexual  
de Criança e de Adolescente"**

"Art. 190-A. A infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), obedecerá às seguintes regras:

I - será precedida de autorização judicial devidamente circunstanciada e fundamentada, que estabelecerá os limites da infiltração para obtenção de prova, ouvido o Ministério Público;

II - dar-se-á mediante requerimento do Ministério Público ou representação de delegado de polícia e conterá a demonstração de sua necessidade, o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas;

III - não poderá exceder o prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que o total não exceda a 720 (setecentos e vinte) dias e seja demonstrada sua efetiva necessidade, a critério da autoridade judicial.

§ 1º A autoridade judicial e o Ministério Público poderão requisitar relatórios parciais da operação de infiltração antes do término do prazo de que trata o inciso II do § 1º deste artigo.

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, consideram-se:

I - dados de conexão: informações referentes a hora, data, início, término, duração, endereço de Protocolo de Internet (IP) utilizado e terminal de origem da conexão;

II - dados cadastrais: informações referentes a nome e endereço de assinante ou de usuário registrado ou autenticado para a conexão a quem endereço de IP, identificação de usuário ou código de acesso tenha sido atribuído no momento da conexão.

§ 3º A infiltração de agentes de polícia na internet não será admitida se a prova puder ser obtida por outros meios."

"Art. 190-B. As informações da operação de infiltração serão encaminhadas diretamente ao juiz responsável pela autorização da medida, que zelará por seu sigilo.

Parágrafo único. Antes da conclusão da operação, o acesso aos autos será reservado ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia responsável pela operação, com o objetivo de garantir o sigilo das investigações."

"Art. 190-C. Não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Parágrafo único. O agente policial infiltrado que deixar de observar a estrita finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados."

"Art. 190-D. Os órgãos de registro e cadastro público poderão incluir nos bancos de dados próprios, mediante procedimento sigiloso e requisição da autoridade judicial, as informações necessárias à efetividade da identidade fictícia criada.

Parágrafo único. O procedimento sigiloso de que trata esta Seção será numerado e tombado em livro específico."

"Art. 190-E. Concluída a investigação, todos os atos eletrônicos praticados durante a operação deverão ser registrados, gravados, armazenados e encaminhados ao juiz e ao Ministério Público, juntamente com relatório circunstanciado.

Parágrafo único. Os atos eletrônicos registrados citados no caput deste artigo serão reunidos em autos apartados e apensados ao processo criminal juntamente com o inquérito policial, assegurando-se a preservação da identidade do agente policial infiltrado e a intimidade das crianças e dos adolescentes envolvidos."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de maio de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER  
Osmar Serraglio

## **LEI N° 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013**

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **CAPÍTULO II**

### **DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA**

---

### **Seção III**

### **Da Infiltração de Agentes**

---

Art. 13. O agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados.

Parágrafo único. Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa.

Art. 14. São direitos do agente:

I - recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada;

II - ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas;

III - ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário;

IV - não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito.

.....  
.....

## **LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006**

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **TÍTULO IV DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS**

.....

#### **CAPÍTULO II DOS CRIMES**

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas;

IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: (*Vide ADI nº 4.274*)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (*Expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal, pela Resolução nº 5, de 15/2/2012*)

§ 5º (*VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

§ 6º (*VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------